



Recurso Especial - Cível nº 0046710-05.2025.8.19.0000

Recorrente 1: CRAS Agroindústria Ltda. e outros
Administrador Judicial: VPJ - Administração Judicial
Recorrente 2: Banco Safra S.A.
Recorrido: Os Mesmos

DECISÃO

Id. 562 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do id. 558, que deixou de conhecer do recurso especial (id. 463), em razão da deserção.

Compulsando os autos verifica-se que o *RECORRENTE 2, BANCO SAFRA S.A.*, instado a efetuar a regularização do preparo recursal, não o fez na forma devida, vez que recolheu as custas (GRERJ) na forma simples e não em dobro, conforme certidão do id. 556.

Assim sendo, a comprovação do recolhimento das custas não foi suprida, motivo pelo qual o recurso não foi conhecido em razão da deserção, nos termos da decisão do id. 558.

Registre-se, por importante, que o Código de Processual Civil, outrossim, deixa cristalino que a comprovação das custas deve ocorrer no momento da interposição do recurso, a saber: *"Art. 1.007, caput. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

Continua o art. 1007, § 2º, CPC, que não deixa qualquer margem de dúvida ao dispor que: *"A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias"*.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS E A GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAR VÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. "Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado





deserto. Precedentes. [...] A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/6/2024).

3. A alteração da verdade dos fatos legitima a incidência da multa por litigância de má-fé.

Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 2.716.234/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO.
COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.
COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes.

2. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Neste sentido, portanto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração e mantenho a decisão do id. 558, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, com o recurso especial 1 de id. 393.

Ao recorrido em contrarrazões.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

